

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

SF/13509.94806-09


Altera a Constituição Federal para estabelecer a nova estrutura da Justiça Eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Os arts. 119 e 120 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á de sete Ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – dois juízes, dentre membros do Ministério Públíco Federal com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, dentre juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais oriundos da magistratura eleitoral de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O tratamento legal relativo às competências, prazos e recursos no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral deverá assegurar a plenitude do princípio da celeridade processual e absoluta prioridade processual às ações relativas à impugnação de mandato eletivo e às voltadas ao processo eleitoral, de forma a garantir a segurança jurídica e preservação da higidez do processo democrático.

§ 3º Funcionarão junto ao Tribunal Superior Eleitoral:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Eleitorais, cabendo-lhe, entre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça Eleitoral, cabendo-lhe, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira,

patrimonial e processual da Justiça Eleitoral de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.” (NR)

“Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão de cinco juízes, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre membros do Ministério Público Federal e de membros do Ministério Público do Estado respectivo, ou do Distrito Federal, com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de Juízes Eleitorais de carreira, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Lei federal de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral criará varas da Justiça Eleitoral, nas quais a jurisdição será prestada por juízes singulares da carreira da Justiça Eleitoral, aplicando-se-lhes o disposto no art. 93 desta Constituição. (NR)”

Art. 2º As providências necessárias à instalação da Justiça Eleitoral, conforme previsto nesta Emenda Constitucional, serão adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 90 dias, através de atos normativos próprios e de lei, quando necessária, devendo, até o advento da legislação requerida, ser aplicada a existente, no que couber.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso do art. 118 e os §§ 1º e 2º do art. 121.

JUSTIFICAÇÃO

A vigente Constituição Federal consagrou, a partir dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, um modelo de Judiciário Eleitoral composto por julgadores “emprestados” de outros ramos e investidos em mandatos.

Esse modelo encontra-se, presentemente, completamente esgotado, quer pelo enorme volume processual sujeito à competência dessa Justiça Especializada, quer pelo ganho de complexidade técnica dos temas dados à sua apreciação e decisão, quer pelo crescente interesse na qualidade das pessoas investidas em mandatos eletivos, como tributo a uma democracia efetiva e, paralelamente, com a consagração de mecanismos de ejeção de quem não detenha condições pessoais legítimas para o exercício do múnus público.

O represamento de processos, a exasperante pendência de decisão definitiva sobre a legitimidade do processo eleitoral e sobre a validade da investidura no mandato e os efeitos deletérios desses elementos sobre a qualidade de nossa democracia exigem providências corretivas urgentes.

Nessa linha, e com o objetivo de criar uma Justiça Eleitoral profissional, efetivamente especializada e de carreira, estamos apresentando esta proposição, que reforma profundamente o perfil constitucional desse ramo do Poder Judiciário, tendo, como seu elemento central, a carreira própria e a investidura vitalícia.

Parece-nos que a abundância de elementos indicativos da falência do atual modelo constitucionalizado é fundamento bastante a conduzir a uma rápida decisão de parte do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RUBEN FIGUEIRÓ

Legislação Citada

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera a Constituição Federal para estabelecer a nova estrutura da Justiça Eleitoral.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

.....

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.



SF/13509.94806-09